

Decreto n.º 3/84
de 18 de Maio

A actividade do transporte marítimo de cargas e passageiros, no contexto da economia nacional, apresenta-se como de importância considerável. Ela permite o fluxo de mercadorias entre os diversos portos do país e entre estes e os mercados internacionais.

O exercício dessa actividade passa necessariamente pela organização empresarial deste ramo de transporte.

O transporte de mercadorias e passageiros por mar contribui para a independência económica do País e para a construção da economia socialista moçambicana.

Deste modo, havendo necessidade de organizar o exercício desta actividade em forma empresarial, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Empresa Moçambicana de Navegação, Empresa Estatal, adiante designada por NAVIQUE, E.E., com sede e domicílio legal em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais e agências em todo o território nacional.

2. A criação de representações da NAVIQUE, E.E., no exterior depende de despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art. 2. A NAVIQUE, E.E., goza de personalidade jurídica, sendo dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Art 3 A NAVIQUE, E.E., é uma empresa de âmbito nacional sob a superintendência do Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art 4 A NAVIQUE, E.E., tem como objectivo principal o exercício da actividade do transporte marítimo de passageiros e de cargas secas ou líquidas, compreendendo designadamente.

- a) O transporte de cabotagem nacional;
- b) O transporte de cabotagem internacional;
- c) O fletamento e afretamento de navios,
- d) A actividade de agenciamento de navios que se encontrem sob sua gestão bem como das cargas nacionais;
- e) Associação com outros armadores na exploração comercial do transporte marítimo;
- f) A representação em organismos e associações internacionais ligadas a indústria de transporte marítimo desde que sancionados pelo Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante,
- g) Outras actividades que concorram para o fim da empresa, desde que se enquadrem na indústria do transporte marítimo, mediante o sancionamento do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art 5 A NAVIQUE, E.E., é dotada de um fundo de constituição de 797 400 000,00 MT, que compreende um fundo básico e um fundo circulante.

- a) O fundo básico é composto por todos os bens móveis e imóveis das empresas do ramo dissolvidas, *expressamente incorporadas*, acrescidos dos investimentos efectuados desde a constituição da Empresa Estatal em Formação, no montante de 697 400 000,00 MT
- b) O fundo circulante é de 100 000 000,00 MT, a ser realizado dentro de noventa dias a contar da publicação deste decreto

Art 6 — 1 O disposto no artigo 5, alínea a), constitui título bastante para se efectuar a transferência de bens pertencentes a sociedades comerciais dissolvidas, incluindo as respectivas matrículas e registos necessários.

2 A transmissão dos bens anteriormente mencionados, será efectuada por simples averbamento, ficando isenta do pagamento de qualquer imposto ou taxa aplicável, incluindo selos, sisas, emolumentos

Art 7 As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.